

Para: **Hospitais E.P.E.R. da RAA**

Assunto: **Procedimentos concursais abertos para assistentes graduados e assistentes graduados séniores**

Fonte: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/C.2016/7; C/H.2016/4

Na sequência de despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde, de 29.03.2016, abaixo se transcreve e divulga entendimento comunicado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública, posteriormente ao despacho de 2016-01-22, de Sua Excelência, o Vice-Presidente do Governo, de onde decorre que:

Os pedidos de autorização para a contratação, por parte dos Hospitais EPER, de médicos, com a categoria de assistente graduado/assistente graduado sénior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, não podem reportar-se exclusivamente à contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, uma vez que os pedidos em causa devem abranger também a contratação em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho, em termos de ao procedimento concursal em causa poderem vir a candidatar-se não só os médicos da especialidade em apreço detentores de vínculo de emprego público, com a categoria de assistente/ assistente graduado, afetos aos Hospitais EPER, como também os médicos externos que possuam os requisitos exigidos para acesso na carreira, considerando que:

“1. Por força do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, os trabalhadores dos Hospitais E.P.E. estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho de acordo com o Código do Trabalho, sendo essa a regra aplicável à contratação pelos Hospitais E.P.E.;

2. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público que, ao abrigo do n.º 1 artigo 18º. do Anexo I, ao Decreto Legislativo Regional 2/2007/A n.º de 24 de janeiro, aquando da transição das unidades de saúde para os Hospitais E.P.E.R, mantiveram integralmente o seu estatuto, nomeadamente quanto à natureza do vínculo, mantêm-se integrados nos lugares do quadro de pessoal existente a 1 de janeiro de 2007, vigorando o referido quadro exclusivamente para esse efeito, incluindo a promoção e a progressão nas respetivas carreiras;

3. Quando em causa esteja a abertura de procedimento concursal por Hospital EPER, para

1-2





categoria superior (assistente graduado ou assistente graduado sénior) da carreira médica, cujo provimento possa vir a ocorrer por trabalhador detentor de relação jurídica de emprego público na entidade pública empresarial que procedeu à abertura do procedimento concursal, não poderá o procedimento restringir-se à contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, atento o supra exposto e os princípios que subjazem ao recrutamento do pessoal médico e que decorrem da cláusula 19.ª da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 8/2012, de 17 de julho, alterada pela Convenção Coletiva de Trabalho n.º 8/2013, de 20 de setembro, nos termos da qual o recrutamento para os postos de trabalho no âmbito da carreira médica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção, o qual é da exclusiva competência do órgão de administração da entidade empregadora, com respeito pelas regras previstas na referida Convenção e nas demais normas legais aplicáveis, nomeadamente do princípio da igualdade de oportunidades, imparcialidade, boa-fé e não discriminação”.

O Diretor Regional

João Baptista Soares

